

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE DESCANSO,
ESTADO DE SANTA CATARINA.**

**Ref.: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 124/2018
PREGÃO PRESENCIAL Nº 89/2018.**

Recebido em

21 / 12 / 2018



IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

TRANSPORTES RAIOS DE LUZ LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 08.057.153/0001-87, com sede na Rua 15 novembro n. 600, centro, São Miguel do Oeste-SC, por seu representante legal infra assinado, vem, com fulcro no § 1º, do art. 41, da Lei nº 8666/93¹, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de **IMPUGNAR** o edital de **PREGÃO PRESENCIAL Nº 89/2018 (Processo Licitatório n. 124/2018)**, o que faz na conformidade seguinte:

DA TEMPESTIVIDADE

A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de 02 (dois) dias úteis² contados antes da data fixada para recebimento das propostas e habilitação.

¹ § 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

² § 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou



DOS MOTIVOS DE FATO E DE DIREITO QUE ENSEJAM A IMPUGNAÇÃO

Após tomar conhecimento da publicação do edital, e tendo interesse em participar do pleito Licitatório, verificou-se no **ITEM 2 (ITINERÁRIOS)**, que o **itinerário nº 7**, especificado no Processo Licitatório, Pregão Presencial nº 89/2018, contém vício insuperável, haja vista que a Administração Pública sabe (de antemão) que a estrada por onde iria passar o veículo está INTERDITADA (INTERROMPIDA), não sendo possível se realizar o trajeto por aquele traçado descrito no edital.

Senão vejamos. (...) "*Saída as 11:30 horas próximo túnel da BR 282 seguindo até a propriedade Fonseca, propriedade Araldi, linha navegantes na Escola*". Ao chegar nesse ponto, o veículo escolar não tem como prosseguir, tendo que retornar até a BR 282, para então conseguir continuar o trajeto pela linha Tigre e as demais, **devido ao desmoronamento que existe na via**, entre LINHA NAVEGANTE NA ESCOLA e LINHA TIGRE.

A administração, sabendo deste problema, mesmo assim, fez constar o trajeto da forma como está, o que acarreta, desde o primeiro dia de prestação de serviços pelo licitante que vier a se sagrar vencedor, o direito a um reequilíbrio contratual que onerará (indevidamente) os cofres públicos, bem como beneficiará o licitante que souber previamente deste problema, e já terá a informação (privilegiada) de que haverá ajuste no valor de forma automática, por conta do reequilíbrio que terá que ser feito no contrato.

Desta forma, a Administração pública está cometendo ilegalidades que inquinam de nulidade absoluta o presente processo licitatório, e que a impugnante vem, respeitosamente, pugnar pela correção, na forma da lei.

irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.



O impugnante tem conhecimento de que o traçado do itinerário n. 07 (deste edital impugnado) já foi licitado exatamente com o mesmo traçado no processo licitatório anterior (edital n. 03/2018) e que, durante toda a execução do serviço, o prestador teve acréscimo de quilometragem, recebendo valor maior através de aditivo contratual.

Não queremos adentrar ao mérito dos aditivos já concedidos no passado, pois a Administração pode estar sujeita a erros.

No entanto, na formulação do presente edital, cometer-se o mesmo erro é caso de desídia, e, por que não admitir eventual conduta dolosa da administração municipal, que, sabendo do problema no traçado do itinerário, REPETE a mesma definição no item do edital, de modo a beneficiar alguns licitantes, que teriam a informação privilegiada (comprometendo o caráter competitivo do certame e ferindo o princípio da isonomia), bem como ONERANDO VOLUNTARIAMENTE os cofres públicos, concedendo aditivos contratuais automáticos a alguns traçados que se sabia previamente que não poderiam ser executados na forma do edital.

A lei de licitações prevê, em seu art. 57, parágrafo primeiro, inciso II, o seguinte:

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

(...)

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

Ora, se a Administração tem conhecimento de que o previsto no Processo Licitatório, quanto ao itinerário nº 7, com previsão de 116,2 KM diários, não pode ser executado nos termos do edital, é óbvio que este deve ser retificado, para as devidas adequações, devolvendo-se o prazo para os licitantes, após nova publicação, nos termos da lei vigente.



A doutrina do Ilustre Administrativista Marçal Justen Filho, ao comentar o art. 65, I, "a" da LLC, esclarece que a alteração contratual tem como pressuposto a descoberta ou revelação de circunstâncias desconhecidas na licitação. Assim, estariam respaldadas modificações por conta de causas supervenientes à contratação. Quanto às situações preexistentes, estas devem ser **desconhecidas** por parte dos interessados.

Vejamos:

A hipótese da alínea *a* compreende as situações em que se constata supervenientemente a inadequação da concepção original, em que se fundara a contratação. Tal pode verificar-se em vista de eventos supervenientes. Assim, por exemplo, considera-se a hipótese de descoberta científica, que evidencia a necessidade de inovações para ampliar ou assegurar a utilidade inicialmente cogitada pela Administração.

Também se admite a incidência do dispositivo para respaldar modificações derivadas de situações preexistentes, **mas desconhecidas por parte dos interessados**. O grande exemplo é o das "sujeições imprevistas", expressão clássica no Direito francês e que indica eventos da natureza ou fora do controle dos seres humanos, existentes por ocasião da contratação, mas cuja revelação se verifica apenas por ocasião da execução da prestação. O grande exemplo é o da falha geológica, que impede a implantação da obra tal como inicialmente prevista.³

Como a Administração já conhece o problema de alguns itinerários, como o de n. 07 e de n. 08, que contém obstáculos PREVIAMENTE CONHECIDOS, qualquer manutenção dos itens da forma como estão será considerada ato de improbidade administrativa, podendo configurar crime ao agente público que tenha dado causa à ilegalidade e ao prejuízo ao erário.

Como se disse, o acima descrito deve ser aplicado, também, ao **itinerário nº 8**, devendo o mesmo ser **retificado**, pois, como se sabe, não existe ligação entre algumas linhas devido à ponte existente no trajeto não reunir condições de trafegabilidade, ocasionando um percurso maior do que o indicado

³ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 1006.



no referido itinerário, quais sejam: **132 KM (SEG/SEX)** e **164 KM (TER/QUA/QUI)**, diários.

Em suma, a manutenção dos itinerários com incongruências de quilometragem, já sabidas pela Administração, de modo a dar ensejo a aditivos contratuais previsíveis, será considerado fraude ao procedimento licitatório, e será levado, caso mantidas as referidas incongruências, aos órgãos de controle (Ministério Público e TCE/SC) pela impugnante.

Mas não é só.

Em relação ao Anexo I, referente aos veículos que serão usados para a prestação dos serviços no exercício de 2019, para o transporte escolar, o especificado no Item 2 (...) "*conforme itinerário, descrito no Termo de Referência, (VEÍCULO COM CAPACIDADE DE **NO MINIMO 46 LUGARES INCLUINDO O MOTORISTA**), conforme descrição do ITINERÁRIO 02*", deve ser retificado. O mesmo se aplica ao itinerário 08, em que o número de alunos usuários do transporte é superior ao número de assentos do veículo exigido no edital. As referidas linhas, portanto, não podem ser feitas por apenas um veículo, demandando a necessidade de, pelo menos dois, para garantir a segurança dos alunos e observância das normas de trânsito.

Em suma, o Município, mesmo sabendo previamente do problema, irá providenciar (com certeza) aditivos contratuais para evitar transporte irregular das crianças, o que virá a beneficiar a licitante vencedora destas linhas, que, provavelmente, já tem conhecimento da necessidade dos aditivos que serão firmados.

A Administração, agindo desta forma, está violando os princípios da isonomia, da competitividade, e da eficiência e economicidade, que devem permear a conduta do gestor público ao gerir recursos públicos.

De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou

frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

A conduta de manter as irregularidades apontadas pelo impugnante, e verificado que, posteriormente à execução dos contratos, estas tinham procedência, poderão configurar crime, nos termos do art. 92 da Lei de Licitações, *in verbis*:

Art. 92. Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do adjudicatário, durante a execução dos contratos celebrados com o Poder Público, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade, observado o disposto no art. 121 desta Lei:

Pena - detenção, de dois a quatro anos, e multa.

Ora, na medida em que os indigitados itens acima especificados no **PROCESSO LICITATÓRIO Nº 124/2018, PREGÃO PRESENCIAL Nº 89/2018**, estão irregulares, não resta dúvida que o ato de convocação de que se cogita consigna cláusula manifestamente comprometedor ou restritiva do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação.

Como se não bastasse, os itens objurgados ferem igualmente o princípio da isonomia consagrado no inc. I, do art. 5º, da Constituição Federal.

Dada à meridiana clareza com que se apresenta a ilegalidade dos itens apontados, pelo mero cotejo com a letra fria da lei, despiciendo é arrostar cometimentos doutrinários ou o posicionamento de nossos Pretórios.

Por fim, reitera-se que, caso mantidas as irregularidades conhecidas da Administração, e apontadas na presente licitação, a impugnante levará a presente ao conhecimento dos órgãos de controle, para as providências cabíveis, sem prejuízo de outras providências judiciais que se fizerem necessárias à

garantia da observância dos princípios constitucionais e legais orientadores da Administração Pública.

DOS PEDIDOS

Em face do exposto, requer-se o recebimento da presente **IMPUGNAÇÃO**, e o seu julgamento procedente, para que:

a) Sejam corrigidos os itens impugnados;

b) Determinar-se a republicação **PROCESSO LICITATÓRIO Nº 124/2018, PREGÃO PRESENCIAL Nº 89/2018**, escoimados os vícios apontados, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Pede deferimento

Descanso-SC, 21 de dezembro de 2018.



TRANSPORTES RAIOS DE LUZ LTDA